



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054160-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada EGLI DIANA MAGALHÃES PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054160-67.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional

Agravada: Egli Diana Magalhães Pinto

Comarca: São Paulo

Voto nº 25503

Plano de saúde - Tutela de urgência – Cirurgia de craniotomia bilateral ampliada com clipagem microcirúrgica de aneurismas cerebrais - Utilização de materiais discriminados por profissional não credenciado - Negativa da operadora - Abusividade – Precedentes desta E. Corte - Necessidade e urgência evidenciadas pelo relatório médico - Perigo de dano à saúde da agravada demonstrado – Multa adequadamente fixada para a hipótese de descumprimento da decisão judicial - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 217/218 (processo principal nº 1003222-76.2025.8.26.0100) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para “*determinar que a ré autorize e custeie integralmente a realização da craniotomia bilateral ampliada com clipagem de dois aneurismas na carótida interna posterior, inclusive os materiais e técnicas indispensáveis ao procedimento, conforme prescrição médica de fls. 30/38, 51/57 e 58/65, a ser realizada no Hospital Nove de Julho, conveniado à operadora, por equipe médica composta pelo Dr. Wellington Silva Paiva, neurocirurgião não conveniado, e outros profissionais de sua equipe, incluindo cirurgias auxiliares, instrumentadores e anestesistas, no prazo de 48 horas computados da intimação desta, sob pena de incidir em multa diária, que fixo em R\$ 3.000,00, por ora limitada a 15 dias, sem prejuízo da possibilidade de nova fixação caso a medida se mostre ineficaz*”.

Sustenta a agravante que inexistem provas nos autos em relação a negativa de cobertura do procedimento solicitado. Na mais, afirma que não se demonstrou risco de lesão

grave e de difícil reparação. Alega ser necessário que sua junta médica avalie o quadro clínico da autora, bem como a necessidade dos materiais postulados por médico que nem sequer faz parte de sua rede credenciada. Por fim, diz que a multa fixada é muito alta e desproporcional a obrigação imposta. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, com a redução da multa imposta e, ao final, o seu provimento.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fl. 86) e processado somente no efeito devolutivo (fl. 88). Contraminuta as fls. 90/100, com preliminar de não conhecimento.

É o relatório.

Argumentação e Dispositivo

Inicialmente não há se falar em ofensa à dialeticidade e, conseqüentemente, não conhecimento do recurso, já que os argumentos levantados pela agravante dizem respeito à ausência de negativa e necessidade de perícia médica para avaliação do procedimento solicitado, bem como dos insumos prescritos, tendo impugnado, portanto, os fundamentos da decisão recorrida.

No mérito, o recurso não prospera.

Consta dos autos ser a autora portadora de múltiplos aneurismas cerebrais intradurais de alto risco, associados a hipertensão intracraniana, “Síndrome de Ehlers-Danlos” (SED-4) e osteopenia. Deste modo e diante de seu quadro clínico, o médico que a assiste prescreveu a realização, em caráter de urgência, de craniotomia bilateral ampliada com clipagem microcirúrgica de aneurismas cerebrais.

A seguradora, contudo, formalizou uma negativa parcial dos procedimentos, através de envio de relatório de junta médica (fls. 42/46 dos autos principais).

Porém, a jurisprudência assentada nesta Corte é no sentido de que, havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento em face da natureza dos materiais a serem utilizados, sendo, inclusive,

admitido o uso de materiais que mais se adequem ao tratamento da paciente.

E, na hipótese, está evidenciado o risco de dano irreparável à saúde da parte autora, a qual se constitui, por ora, no bem jurídico a tutelar, preponderando sobre o interesse econômico da ré. O perigo da demora na realização do procedimento cirúrgico da agravada poderá acarretar em danos definitivos, como progressão dos sintomas neurológicos, isquemia cerebral e morte súbita, além de ruptura aneurismática e hemorragia subaracnoide.

De toda sorte, é de se lembrar que é pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que o plano de saúde pode até estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente para a respectiva cura, tampouco impor o material a ser utilizado, que salvo evidente escolha comprovadamente fraudulenta, deve se ater ao pedido médico para elevar a saúde do paciente.

Ademais, é o médico que assiste a paciente quem tem competência para avaliar os insumos cirúrgicos prescritos e sua qualidade; jamais o corpo administrativo da parte agravante ou junta médica a seu serviço. Além disso, vale ressaltar que, na hipótese, os materiais solicitados foram justificados e tinham a finalidade de mitigar os riscos associados a complicações hemorrágicas, teciduais e neurológicas do procedimento (fls. 30/38 da origem).

Nessa linha já se pronunciou esta 1ª Câmara de Direito Privado em situação análoga:

“Agravado de Instrumento. Plano de saúde – Decisão que deferiu tutela de urgência para que a agravante autorize procedimento cirúrgico de coluna arcando com os materiais necessários segundo prescrição médica – Agravante que negou cobertura ao procedimento diante da divergência por junta médica acerca do procedimento e materiais solicitados – Configuração do pressuposto da probabilidade do direito – Não cabe, em tese, à operadora do plano de saúde a escolha do procedimento e materiais necessários ao ato cirúrgico, anotando-se que sequer indicou quais materiais reputa supérfluos – Multa que tem caráter coercitivo e visa ao cumprimento de obrigação de fazer – Valor fixado segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Incidência apenas em caso de

descumprimento da determinação judicial pela agravante — Manutenção da decisão agravada. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2155039-92.2019.8.26.0000; Relator: Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data de Registro: 18/11/2019).

No que se refere à solicitação de realização de perícia, caberá ao Magistrado da origem, caso haja a necessidade, durante a instrução do processo, determinar sua realização, com o propósito de analisar os pontos levantados e eventualmente influir nos custos de responsabilidade de cada parte da ação.

Consigne-se que, a impertinência dos insumos prescritos haverá de ser analisada com maior profundidade na fase de instrução do processo.

Evidente que caso se entenda incabível a cobertura, os materiais poderão ser cobrados pela agravante, sem que a integridade física da agravada tenha sido ainda mais prejudicada.

E no eventual conflito entre o interesse da agravante, de caráter exclusivamente econômico, e o da parte agravada, de ver garantido seu direito à saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, deve prevalecer, ao menos por ora, o segundo.

Como se sabe, a proteção à vida é um direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, inc. I), e as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao hipossuficiente (CDC, art. 47).

Deste modo, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora, fica mantida a tutela concedida a fls. 217/218 do processo principal.

Já em relação à multa diária fixada em R\$ 3.000,00, limitada a 15 dias, ela se mostra, de início, adequada, não afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em conexão com a gravidade da situação clínica da agravada até então apresentada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
É como voto.

Augusto Rezende
Relator